



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO QUEIXA DE NUNO DELERUE CONTRA O “PÚBLICO” (Aprovada na reunião de 15 de Fevereiro de 2001)

#### I. FACTOS

I.1. Nuno Delerue recorreu, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, pelo facto de o jornal “Público” não ter divulgado, sete dias após seu envio, um texto remetido no exercício de um direito de resposta relativo a uma notícia da edição de 10 de Janeiro de 2001, na qual era referido e que, pelo seu teor, justificava a sua “indignação em virtude das interpretações equívocas que suscita”.

I.2. Segundo o recorrente, o mesmo jornal voltou a fazer-lhe referências em duas edições posteriores, numa “sequência de factos”, que o conduziu a queixar-se ao Provedor do jornal “denunciando o sucedido” e fazendo-lhe sentir “os direitos nulos que um cidadão detém para defender o seu bom nome quando se está perante uma atitude persecutória de um jornalista... e o órgão de comunicação social, em si, é “parcial” ao tomar o partido daquele seu colaborador”.

I.3. Em 31 de Janeiro, e após as diligências efectuadas por esta Alta Autoridade, o jornal “Público” viria a confirmar que se registara um “atraso” na publicação do direito de resposta e prontificou-se a fazê-lo – facto que veio a ocorrer em 2 de Fevereiro.

I.4. A tardia publicação da carta viria a motivar que Nuno Delerue entendesse que o jornal tinha violado disposições estruturantes do direito de resposta, em especial a perda de eficácia na sua publicação, solicitando à AACS que exerça “a totalidade das competências que lhe são legalmente conferidas”.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### II. ANÁLISE

II.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social conta, entre as suas competências fundadoras, a de garantir o exercício do direito de resposta, conforme estabelece e alínea i) do artigo 3º, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, na decorrência, aliás, do disposto no artigo 39º da Constituição.

II.2. No processo em análise, que, de recurso, se converteu em queixa por deficiente cumprimento do direito de resposta por parte do jornal “Público”, a AACCS não pode deixar de ter em consideração a manifestação da vontade do queixoso, claramente exposta na sua correspondência.

II.3. A imediaticidade na satisfação do direito constitui, com efeito, uma “espinha dorsal” deste instituto uma vez que a sua inobservância conduz, necessariamente, à perda de eficácia do direito de resposta, elemento constitutivo deste direito e garantido pela Lei Fundamental, no âmbito dos direitos fundamentais dos cidadãos.

II.4. No quadro das atribuições e competências da AACCS – que não inclui outras formas de o queixoso se ressarcir dos danos causados – insere-se a possibilidade de desencadear processos de contra-ordenação pela inobservância do disposto dos números 2 a 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa (conforme estabelece a alínea b), do número 1, do artigo 35º, da mesma Lei).

II.5. Ora, o número 2 do artigo 26º da Lei 2/99, de 2 de Janeiro, afirma claramente que:

“ a resposta ou rectificação devem ser publicadas:

a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária; (...)”



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.6. Dos documentos presentes no processo e que não oferecem dúvidas em termos de apuramento dos factos, é possível inferir que:

- em 31 de Janeiro de 2001, o jornal já se considerava em atraso relativamente à publicação da resposta;
- a posterior publicação da resposta, em 2 de Fevereiro, não satisfaz o interesse do queixoso;
- o queixoso pretende que a AACS “exerça a totalidade das competências que lhe são legalmente conferidas”

### III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Nuno Delerue por deficiente cumprimento do direito de resposta por parte do jornal “Público” uma vez que o periódico não respeitou os prazos para o seu exercício (dois dias a contar da recepção do pedido) estabelecidos na alínea a), do número dois, do artigo 26º, da Lei n.º 2/99, de 2 de Janeiro, e reconheceu ter ocorrido atraso na publicação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, a solicitação do queixoso, delibera instaurar o correspondente processo contraordenacional nos termos conjugados do número 2 do artigo 36º e da alínea b), do número 1, do artigo 35º, da citada Lei 2/99 (Lei de Imprensa).

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.*

*Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Fevereiro de 2001.*

*O Presidente*

*7*  
*José Maria Gonçalves Pereira*  
*Juiz-Conselheiro*